

## PROJETO DE LEI Nº 489/2019

### EMENTA:

cria o Índice de Segurança das Escolas da Rede de Ensino Público do Estado do Rio de Janeiro.

Autor(es): Deputado CARLO CAIADO

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Índice de Segurança das Escolas da Rede de Ensino Público do Estado do Rio de Janeiro (ISE).

Art. 2º Cada unidade escolar, através de sua diretora ou de seu diretor, informará à respectiva Coordenadoria Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, ou outro órgão que a venha substituir a respeito do nível de segurança e violência dentro da unidade e no entorno da mesma, visando a construção do Índice supracitado.

§1º A informação citada no *caput* se dará de forma em que o responsável pela unidade escolar atribuirá, semestralmente, uma nota de zero a dez para o nível de segurança percebido no interior e no entorno do equipamento, correspondendo zero a nenhuma segurança / muita violência e dez a total segurança / nenhuma violência.

§2º As notas atribuídas por cada unidade escolar serão recebidas pela respectiva Coordenadoria Regional de Ensino, que compilará os dados e os repassará à Secretaria Estadual de Educação, identificando cada unidade escolar e nota atribuída por esta.

Art. 3º O Índice citado no Art. 1º será construído pela Secretaria Estadual de Educação a partir das informações fornecidas por cada unidade escolar da rede estadual de ensino e terá seus resultados publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, bem como no sítio virtual da Secretaria Estadual de Educação na *internet*.

§1º Os resultados publicados deverão conter a nota atribuída em cada unidade escolar, a nota média formada por todas as unidades escolares contidas na área de atuação de cada Coordenadoria Regional de Ensino, e a nota média geral.

§2º A partir da segunda publicação dos resultados, esta deverá conter as notas médias por Coordenadoria Regional de Ensino e a nota média geral das últimas publicações, permitindo o comparativo e o atingimento dos objetivos da existência do Índice, identificando pontos de melhora e de piora, regiões críticas e áreas com iniciativas bem-sucedidas a serem reproduzidas, orientando o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º A publicação do ISE se dará semestralmente, no primeiro dia útil de fevereiro e no primeiro dia útil de julho, a partir do ano posterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 7 de maio de 2019.

CARLO CAIADO  
Deputado Estadual  
DEM

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa trazer para o âmbito estadual importante iniciativa do Vereador do Rio de Janeiro, Cesar Maia (DEM), ex-Prefeito da Cidade, que aprovou lei semelhante em seu Município.

A criação do índice de segurança pública, a partir da percepção dos próprios diretores das unidades de ensino, vai permitir uma orientação do Governo do Estado sobre áreas prioritárias para a aplicação de políticas públicas voltadas à Segurança e à Educação.

O projeto garante total transparência dos dados, ao determinar que o índice seja publicado no site da Secretaria Estadual de Educação, ao alcance de toda a população.

Por isso, solicito aos nobres colegas o apoio para que esta proposta vire Lei.